GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
LEI Nº 3.547, DE 03 DE AGOSTO DE 2020.

Ementa: Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Município do Cabo de Santo Agostinho, e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1°. São considerados abuso ou maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de um animal, notadamente:
Privar o animal de suas necessidades básicas:
Lesar ou agredir o animal, causando-lhe sofrimento, dano físico ou morte, salvo nas situações admitidas pela legislação vigente;
Abandonar o animal sob qualquer pretexto ou deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidentais;
Obrigar o animal a realizar trabalho excessivo ou superior as suas forças naturais ou submetê-lo a condições ou tratamentos que resultem em sofrimento, desconforto ou tortura, seja ela física ou mental;
Confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado;
Utilizar animal em confronto de luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
Utilizar animais em rituais religiosos;
Provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;
Deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária;
Abusar sexualmente de animal;
Promover distúrbio psicológico e comportamental em animal; e
Outras ações e omissões atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos.
Parágrafo único. A eutanásia mencionada no inciso IX deverá ser executada por médico veterinário, procedimento este que somente deverá ser feito após aplicação de medicamentos que causem inconsistência total no animal (anestesia);
Art. 2°. Para efeitos do inciso V, do art. 1º desta Lei, entende-se como "confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado" qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.
§1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.
§2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai e vem" com no mínimo oito metros de comprimento.
§3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:
Dimensões apropriadas a espécie, necessidade e tamanho do animal;
Espaço suficiente para ampla movimentação;
Incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
Fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e
Restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.
Art. 3°. A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator às sanções

previstas na Lei Federal 9.605, art. 32, além das penas previstas nesta Lei municipal.
Art. 4°. Na aplicação de multa simples em razão de determinada ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra o animal, serão observados os seguintes limites:
300 (trezentas) UFIR's em caso de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono, que não acarretem lesão ou óbito ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;
900 (novecentas) UFIR's em caso de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem lesão ao animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido;
1200 (mil e duzentas) UFIR's em caso de abuso, maus-tratos, omissão, negligência e abandono que acarretem óbito do animal, multa essa aplicada por cada animal envolvido.
§1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação a multa anteriormente aplicada.
§2º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.
Art. 5°. As multas previstas nesta Lei devem ser reajustadas anualmente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, sem que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro critério por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 6°. A Fiscalização dos atos previstos nesta Lei poderá ser feita por qualquer munícipe, mediante provas (fotos, vídeos) ou testemunhas e apresentação de Boletim de Ocorrência, que também poderá ser feito eletronicamente, onde deverão ser apresentados ao setor competente da municipalidade para que sejam tomadas as devidas providências, inclusive em relação a cobrança das taxas previstas nesta Lei.
Art. 7°. Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar a destinação dos recursos advindos desta Lei, que deverão ser usados em ações e projetos voltados para a política do bem-estar animal, privilegiando especialmente, animais abandonados ou comunitários do Município.
Art. 8°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 03 de agosto de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Chancela:

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ).

"Lei decorrente do Projeto de Lei à Sanção nº 020/2020 de autoria do **vereador Ricardo Carneiro da Silva, partido SD"**

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:A9BA8D81

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 05/08/2020. Edição 2639
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/